

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Aparecida de Goiânia - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível****Processo nº: 5451586-87.2025.8.09.0012****Parte Autora: ----- Parte Ré: -----****Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível****SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ----- e ----- em desfavor de ----- e -----, partes devidamente qualificadas nos autos.

Os Autores adquiriram passagens aéreas internacionais de Brasília - DF, com destino final em Bruxelas, Bélgica. Alegam que o durante o cumprimento do contrato de transporte, ocorreram falhas atribuíveis às Rés, as quais resultaram em extravio de bagagem, dano a equipamento médico essencial e atraso em conexão.

As réis contestaram a demanda nos eventos nº 31 e 54.

É o relatório. Decido.**PRELIMINARES****Da ilegitimidade passiva**

Alegou a primeira Ré (-----) sua ilegitimidade passiva para responder os termos da presente ação, por entender que o extravio da bagagem foi operado pela segunda demandada, eximindo de responsabilidade.

O artigo 34, caput, do Código de Defesa do Consumidor, aduz que os fornecedores de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos e nos ensina a festejada Cláudia Lima Marques em *“Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005”* que a cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado, produtos e serviços para os consumidores.

Assim, de acordo com as normas do CDC todas as empresas que integram a cadeia da relação de consumo são responsáveis, pelos danos ocasionados ao consumidor.

Sobre o tema, veja-se a redação do artigo 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

A companhia que comercializa a passagem, mesmo que o voo seja operado por outra, assume a responsabilidade pela integralidade do serviço contratado, figurando como parte legítima para responder por eventuais falhas na prestação. O consumidor contrata um pacote de serviços de transporte, e não apenas um trecho isolado, de modo que a empresa vendedora tem o dever de garantir a execução de todo o itinerário sem qualquer intercorrência.

Assim, em se tratando de uma relação de consumo, especialmente em casos de transporte aéreo internacional que envolvem o sistema de *"codeshare"* ou *"código compartilhado"*, a responsabilidade é solidária entre todas as empresas que integram a cadeia de fornecimento do serviço, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a parte Ré ao participar da cadeia de prestação do serviço, ainda que não opere diretamente todos os trechos, beneficia-se da parceria comercial e, portanto, responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

Portanto, ambas as Rés, possuem legitimidade para responder os termos da presente ação, sendo que eventual responsabilidade civil poderá ser ilidida caso comprovada alguma excludente.

Desta forma, **afasto a preliminar** de ilegitimidade passiva.

Da incompetência dos Juizados Especiais

Quanto à arguição de incompetência deste juízo ante a necessidade de perícia, implica salientar que trata-se de causa simples, que não demanda grandes estudos, não versando sobre causa complexa capaz de afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Afasto a preliminar arguida.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

MÉRITO

Pela análise dos autos, constata-se que é **matéria controversa** nos autos: a existência de relação jurídica entre as partes; aquisição de passagens aéreas; extravio temporário da bagagem de uma das partes Autoras.

Com efeito, resta apurar a **existência de ato ilícito** ensejador de reparação.

Conforme recente orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, referida convenção prevê limites para a indenização por danos materiais sofridos pelos passageiros em voos internacionais, de forma que não menciona limites indenizatórios para danos morais.

Nesta esteira de raciocínio, os danos morais pleiteados serão de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, enquanto os danos materiais observarão as disposições da Convenção de Montreal.

Pelo compulso dos autos, o extravio temporário da bagagem da parte Autora é inconteste, logo, o consumidor cumpriu o seu *ônus probandi*.

Lado outro, as partes Ré não se desincumbiram de seu *ônus probandi* (art. 373, II, CPC), uma vez que não comprovaram o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores, já que trouxeram somente alegações vazias e desprovidas de qualquer lastro probatório.

A segunda Ré, por seu turno, limitou-se a argumentar que a bagagem foi restituída dentro do prazo regulamentar de 21 dias e que os fatos não configuraram ato ilícito, sendo meros aborrecimentos.

No entanto, a Ré não apresentou qualquer prova ou elemento que demonstrasse ter adotado *"todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano"*, conforme o Art. 19 da própria Convenção de Montreal que invoca.

Não há, nos autos, comprovação de que a companhia aérea ofereceu assistência material adequada, como auxílio financeiro para aquisição de roupas e equipamentos, ou que tenha agido com a devida proatividade para mitigar o sofrimento do passageiro durante os dias em que ficou sem seus pertences.

Ademais, trata-se de bagagem de pessoa com deficiência, necessitando dos equipamentos e medicamentos contidos na bagagem extraviada.

A mera conformidade com um prazo regulatório, por si só, não descaracteriza a falha no serviço nem o sofrimento gerado em um contexto tão particular.

Quanto aos danos materiais, comprovado o extravio da bagagem, a parte Autora deve ser indenizada nos moldes previsto pela Convenção de Montreal, que delimita a indenização em 1.000 DES (Direito Especial de Saque).

Desse modo, convertendo-se 1.000 DES em Real, através do site do Banco Central do Brasil (com data de referência 30/5/2025), tem-se que o valor da indenização perfaz o montante de R\$ 7.744,20 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), não podendo ser indenizada em valor superior em virtude da limitação prevista na Convenção de Montreal.

Por outro lado, considerando o disposto nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil e o dano aos bens materiais das partes, cabem as Réis resarcirem as partes no valor de R\$ 2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais) conforme orçamento para conserto do equipamento de mobilidade e despesa com alimentação. Desta forma, o acolhimento parcial do pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais é medida que se impõe.

Indefiro o pedido de condenação ao pagamento de transporte público, considerando que não há nos autos prova nos autos desses gastos, como nota fiscal ou comprovante de pagamento.

Quanto aos danos morais. A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, que: "É assegurado o

direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem”. E no inciso X do citado artigo: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sabe-se que no que diz respeito aos danos morais, há de se ter em conta que a ocorrência destes se aviventa no momento em que, simultaneamente, estejam presentes o fato, o dano e o nexo causal.

Em relação ao dano moral, cumpre realçar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica “no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido” (REsp 944308/PR – Ministro Luis Felipe Salomão – Dje de 19/03/2012).

Entretanto, no caso em tela, entendo que os requisitos ensejadores do dever de reparação estão presentes, pois os autores ao chegarem no destino (internacional) ficou sem pertences pessoais, equipamentos e medicamentos, fato que é suficiente para caracterizar a violação aos direitos de personalidade e abalo moral.

Ainda que a bagagem tenha sido restituída no prazo regularmente, a simples privação dos pertences em um contexto de viagem internacional, a incerteza quanto à recuperação da bagagem e a necessidade de ter que se adaptar à falta de itens essenciais, são suficientes para abalar o estado anímico do passageiro, configurando dano moral.

FACE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, para:

a) **CONDENAR** solidariamente as partes Rés ao pagamento da quantia de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** a cada autor, como forma de reparação do abalo moral sofrido, totalizando **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, e em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), e acrescida de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA

(art. 406, §1º do CC), desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual;

b) **CONDENAR** solidariamente as partes Rés ao pagamento da quantia de **R\$2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais)**, a título de indenização material pela bagagem extraviada, e em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do efetivo prejuízo/desembolso (28/05/2025 - Súmula 43 STJ), e acrescidos de juros de mora, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), desde a citação.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Galdino Alves de Freitas Neto

Juiz de Direito